



C0075551A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.970, DE 2019

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Regulamenta o exercício da profissão de Coach e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3550/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Seção I Da Atividade do Coach

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício do Coach, autoriza a criação do Conselho Federal de Coach e dos Conselhos Regionais de Coach e fixa suas atribuições.

Art. 2º As atividades de Coach, de interesse público e de caráter social, visam ao assessoramento, direcionado a indivíduos ou grupos, distinto de terapia ou aconselhamento, caracterizado por uma abordagem pragmática voltada para a realização de um ou mais objetivos específicos, em áreas como negócios, saúde, finanças ou desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º É competência do *Coach*:

- I. avaliar, planejar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, supervisionar, atuar em conjunto com seu cliente no desenvolvimento de equipes e aperfeiçoamento da atividade profissional e pessoal, de forma individualizada ou em grupo, por intermédio da execução de treinamento ou de palestras de aperfeiçoamento e motivacionais;
- II. integrar equipes de planejamento, programação, supervisão, implementação de tarefas e métodos de trabalho, direção, coordenação, orientação, controle e avaliação de extensão e desenvolvimento pessoal e laboral;
- III. desenvolvimento, planejamento e orientação na elaboração de conduta e imagem pessoal ou profissional (marketing pessoal).

Art. 4º São deveres do Choach:

- I. O autodesenvolvimento é um dos pilares de um processo de Coaching, nunca devendo criar dependência do cliente (coachee) com o profissional (coach);
- II. Um processo em que o profissional esteja orientando o cliente não é Coaching, pois não se reflete nos preceitos da metodologia, devendo neste caso ser enquadrado como mentoría, aconselhamento ou consultoria;
- III. O Coaching trata o presente e o futuro, com a definição de diagnóstico (definição do “Ponto A”), estabelecimento de objetivo que esteja dentro do universo de domínio do cliente (definição do “Ponto B”) e planejamento de ações que potencializem ao cliente, através de seus próprios esforços e recursos atingir o objetivo no menor tempo possível;

- IV. O processo de Coaching visa desenvolver habilidades, eliminar incertezas, assunção de responsabilidade, estabelecimento de estado mental positivo e eliminação da procrastinação;

- V. É expressamente proibido ao Coach tratar traumas, disfunção ou qualquer tipo de doenças, sejam de ordem física ou transtornos mentais. isto que não é algo inerente a metodologia de Coaching e o Coach não é capacitado para este tipo de atuação profissional.

Seção II **Dos Requisitos para o Exercício da Profissão de Coach.**

Art. 5º Para uso do título de Coach e para o exercício da atividade profissional correspondente, é necessário o registro do profissional no Conselho Regional de Coach.

Parágrafo único. O registro a que se refere o **caput** habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

- I. diploma de graduação em qualquer área profissional por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, que tenham experiência em gestão de pessoas e que tenham sido diplomados por instituição reconhecida nacionalmente ou internacionalmente, na qualificação, graduação, mestrado ou pós graduação em coach.;

- II. capacidade civil.

Parágrafo único: aos que, embora não diplomados nos termos da alínea anterior, venham exercendo as atividades de *coaching*, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, desde que possuam formação superior, até a data da publicação desta lei

Art. 7º A profissão de coach poderá ser exercida nas seguintes modalidades:

- I. Coach, acrescido da denominação complementar à sua escolha, referente à área em que atua como Coach ou de formação acadêmica, para os profissionais que concluíram os cursos previsto no art. 6º desta lei;

- II. *Master Coach*, para os profissionais que adquirirem o título de especialista, na forma do § 1º deste artigo;

- III. *Trainer Coach*, para os profissionais que, observadas as regras das instituições formadoras, estejam qualificados para treinamento e capacitação dos discentes

inscritos nessas instituições, fazendo jus ao título de mestre.

§ 1º A qualificação de profissionais para as diferentes modalidades obedece aos seguintes critérios:

- I. formação do Coach, mínimo de 200 (duzentas) horas de capacitação;
- II. formação do Master Coach, mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas de capacitação;
- III. formação do Trainer Coach, mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas de capacitação.

§ 2º Os conteúdos dos cursos que compõem as cargas horárias mencionadas no § 1º deste artigo serão definidos pela instituição formadora e homologados por mecanismos de autorregulação.

§ 3º O credenciamento dos profissionais fica condicionado à participação em curso específico sobre Código de Ética Profissional promovido pelas entidades certificadoras autorizadas pelos processos de autorregulação.

§ 4º O credenciamento habilita o profissional a atuar em todo o território nacional pelo prazo fixado nos processos de autorregulação.

Seção III Da Ética do Coach

Art. 8. O Coach deve agir com diligência e boa-fé, buscando contribuir para o prestígio e a respeitabilidade da classe.

Art. 9. É dever do Coach observar as normas do Código de Ética.

§ 1º O Código de Ética destina-se a estabelecer as obrigações do Coach com a sociedade, com o cliente e com outro profissional, bem como determinar as regras referentes aos respectivos procedimentos disciplinares.

§ 2º O Código de Ética será elaborado e alterado pelo Conselho Federal dos Coaching.

Seção IV Das Infrações, Sanções Disciplinares e Procedimentos

Art. 10. São infrações disciplinares passíveis de sanção:

- I. exercer atividade nos campos de Coanch, quando o profissional ocupar cargo ou função incompatível com o exercício da profissão;

- II. exercer, estando impedido, atividade de Coach;
- III. fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no Conselho Regional de Coach ou no Conselho Federal de Coach;
- IV. ser conivente com profissional que esteja no exercício de cargo ou função incompatível com o exercício de Coach;
- V. delegar a quem não seja Coach a execução de atividade nos campos de Coaching.
- VI. locupletar-se, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VII. recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele diretamente ou por intermédio de terceiros;
- VIII. deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais, os dados exigidos nos termos desta Lei;
- IX. deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes, quando da execução de atividades de Coaching;
- X. deixar de pagar a anuidade, contribuições, preços de serviços e multas devidos ao Conselho Federal de Coach, quando devidamente notificado;
- XI. descumprir normas do Código de Ética;
- XII. tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão;

Art. 11. São sanções disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão temporária do exercício da atividade de Coach;
- III. cancelamento do registro;
- IV. multa.

Parágrafo único. As sanções podem ser cumulativas.

Art. 12. A advertência é aplicável nos casos de:

- I. infrações disciplinares previstas nos incisos VI a XVI do art. 10;
- II. violação de qualquer norma constante desta Lei, salvo previsão de sanção específica mais grave.

Parágrafo único. A advertência será registrada pelo Conselho Regional de Coach.

Art. 13. A suspensão temporária do exercício da atividade de Coach é aplicável nos casos de:

- I. infrações previstas nos incisos I a V do art. 24; II – reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão perdurará até que se extinga a sua causa, no caso do inciso III do art. 24.

§ 2º A suspensão terá duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. O cancelamento do registro é aplicável nos casos de: I – infração disciplinar prevista no inciso VIII do art. 24;

- II. penalidade de suspensão anteriormente aplicada por três vezes.

Art. 15. É considerada atenuante, para fins de aplicação de sanções disciplinares, a ausência de aplicação de sanção disciplinar anterior.

Art. 16. Na aplicação de sanção cumulativa de multa e na decisão quanto ao tempo de suspensão, serão consideradas as circunstâncias do fato, a existência de atenuante, o grau de culpabilidade, os antecedentes profissionais e as consequências da infração.

Art. 17. As condições de prescrição de punibilidade e de arquivamento de processo disciplinar são as previstas na Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980.

Art. 18. Os procedimentos disciplinares do Conselho Federal de Coach seguirão os princípios da legislação processual penal comum.

Art. 19. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 20. O processo disciplinar tramitará em sigilo até a decisão final irrecorribel, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Coach.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO FEDERAL DE DOS CONSELHOS REGIONAIS DE

Seção I
Das Finalidades e Características do Conselho Federal de Coach

Art. 21. O Conselho Federal de Coach e os Conselhos Regionais de Coach, serviços públicos dotados de organização federativa, têm por finalidade promover, com exclusividade, a defesa, o registro, a fiscalização e a disciplina dos Coachings no País, na forma desta Lei.

Art. 22. O Conselho Federal de Coach e os Conselhos Regionais de Coach gozam de isenção tributária total em relação aos seus bens, serviços e rendas.

Art. 23. Compete ao Conselho Federal de Coach e aos Conselhos Regionais de Coach cobrar dos profissionais inscritos contribuições, preços de serviços e multas, na forma desta Lei, constituindo título executivo extrajudicial as certidões por ele emitidas relativamente a esses créditos.

Seção II
Do Conselho Federal de Coach

Art. 24. O Conselho Federal de Coach, dotado de personalidade jurídica própria e com sede na Capital Federal, é composto de um Presidente e de conselheiros federais.

§ 1º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros federais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Federal de Coach.

§ 2º Cada Estado da Federação e o Distrito Federal serão representados por um conselheiro federal.

§ 3º As instituições de ensino de oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro federal, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do Conselho Federal de Coach

Art. 25. O Conselho Federal de Coach tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral.

Art. 26. Compete ao Conselho Federal de Coach:

- III. zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão;

- IV. representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos coach, no País e no exterior;

- V. editar e alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os Provimentos que julgar necessários;
- VI. adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos Conselhos Regionais de Coach;
- VII. deliberar sobre o ajuizamento de ação direta de constitucionalidade, mandado de segurança coletivo, ação civil pública e demais ações na defesa dos interesses dos Coach;
- VIII. intervir nos Conselhos Regionais de Coach quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;
- IX. homologar as prestações de contas dos Conselhos Regionais de Coach;
- X. firmar convênios com entidades de classe de Coach e com universidades nacionais e estrangeiras;
- XI. autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
- XII. julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais de Coach;
- XIII. inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de Coach sem domicílio no País;
- XIV. criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XV. deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;
- XVI. fixar preços de serviços e cobrar contribuições;
- XVII. manter relatórios públicos de suas atividades;
- XVIII. contratar empresa de auditoria, a cada 3 (três) anos, sempre ao final do período de mandato, para auditar o próprio Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Coach.

Parágrafo único. O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

Art. 27. As competências do Presidente do Conselho Federal de Coach serão estabelecidas no Regimento Geral.

Art. 28. São receitas do Conselho Federal de Coach:

- I. contribuições e taxas de serviços arrecadadas diretamente;
- II. 20% (vinte por cento) da receita bruta dos Conselhos Regionais de Coach
- III. doações, legados, juros e receitas patrimoniais; IV – subvenções e resultados de convênios.

Seção III Dos Conselhos Regionais de Coach

Art. 29. Será constituído um Conselho Regional de Coach, dotado de personalidade jurídica própria, em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Poderá haver Conselhos Regionais de Coach compartilhados por mais de um Estado da Federação, somente nas hipóteses em que tais Estados não preencham os requisitos mínimos estabelecidos no Regimento Geral do Conselho Federal de Coach para a constituição do Conselho Regional de Coach.

Art. 30. Os Conselhos Regionais de Coach são compostos de um Presidente e de conselheiros regionais em número proporcional ao de profissionais inscritos.

§ 1º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros regionais, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do Conselho Regional de Coach.

§ 2º Os conselheiros regionais serão eleitos na proporção de um conselheiro para cada 500 profissionais inscritos em cada Conselho Regional de Coach, observado o número mínimo de 3 (cinco) e o máximo de 27 (vinte e sete) conselheiros regionais.

Art. 31. Os Conselhos Regionais de Coach terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 32. Compete aos Conselhos Regionais de Coach:

- I. elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;
- II. cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do Conselho Federal de Coach, nos demais atos normativos do Conselho Federal de Coach e nos próprios atos, no âmbito de sua jurisdição;

- III. criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, fixando sua competência e autonomia, na forma do Regimento Interno;
- IV. criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- V. realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de Coach;
- VI. cobrar as contribuições, taxas de serviços e multas;
- VII. fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos e de produção;
- VIII. fiscalizar o exercício das atividades profissionais de Coach;
- IX. julgar o processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do Conselho Federal de Coach;
- X. deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;
- XI. sugerir ao Conselho Federal de Coach medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;
- XII. representar os profissionais em órgãos públicos estaduais e municipais, e em órgãos não-governamentais de sua jurisdição;
- XIII. aprovar e adotar tabelas indicativas de honorários dos Coach;
- XIV. manter relatórios públicos de suas atividades;
- XV. firmar convênios com entidades associativas e sindicais estaduais, distritais e municipais;
- XVI. propor ações cíveis contra aqueles que exercerem irregularmente atividades nos

campos de aplicação da profissão ou causarem dano à imagem ou à reputação da classe.

Art. 33. A competência dos presidentes dos Conselhos Regionais de Coach será fixada pelos respectivos Regimentos Internos.

Art. 34. São receitas dos Conselhos Regionais de Coach:

- I. as contribuições, taxas de serviços e multas;
- II. doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III. subvenções e resultados de convênios.

Seção IV **Das Eleições e dos Mandatos**

Art. 35. As eleições para o Conselho Federal de Coach e para os Conselhos Regionais de Coach serão realizadas na primeira quinzena do mês de novembro do último ano de cada mandato, mediante cédula única e votação direta dos profissionais inscritos no Conselho, na forma desta Lei e do Regimento Geral do Conselho Federal de Coach.

§ 1º O comparecimento à eleição de que trata este artigo tem caráter obrigatório para todos os Coachs.

§ 2º Os candidatos deverão comprovar situação regular junto ao Conselho Federal ao Conselho Regional de Coach no qual estejam inscritos, efetivo exercício da profissão por mais de 5 (cinco) anos e ausência de condenação por infração disciplinar.

§ 3º As chapas para eleição serão compostas com nomes de candidatos ao Conselho Regional e do candidato a conselheiro federal que representará o Estado no Conselho Federal.

§ 4º A cada eleição serão eleitos, sucessiva e alternadamente, um terço e dois terços dos membros de cada Conselho.

Art. 36. As vagas de conselheiros regionais serão preenchidas por candidatos integrantes das chapas concorrentes, na proporção do número de votos válidos obtidos por cada chapa, desde que não inferior a 20% (vinte por cento) do total.

§ 1º As chapas deverão conter lista ordenada dos nomes dos candidatos a conselheiros regionais, bem como o nome do membro indicado para compor o Conselho Federal de Coach, além dos respectivos suplentes.

§ 2º O preenchimento das vagas de conselheiros regionais seguirá a ordem adotada na lista de nomes constantes da chapa.

Art. 37. Todos os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão

mandato de 3 (três) anos.

§ 1º Os mandatos dos membros eleitos têm início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º Será admitida uma única reeleição para a mesma função.

Art. 38. Extingue-se o mandato, automaticamente, antes de seu término, quando: I – o titular sofrer sanção disciplinar;

II – o titular faltar, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões do Conselho Federal de ou do Conselho Regional;

§ 1º Extinto o mandato do Presidente do Conselho Federal ou de Presidente de Conselho Regional, o novo Presidente será eleito pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Conselho.

§ 2º Na hipótese de extinção de mandato de conselheiro federal ou regional, a vaga será ocupada pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os Coachs terão prazo de 1 ano para cumprirem as regras previstas nesta Lei, e requererem sua inscrição junto aos respectivos conselhos.

Parágrafo único. Na falta de Conselhos Regionais, o profissional deverá solicitar junto ao Conselho Federal sua inscrição provisória, até que se cria o Conselho Regional respectivo.

Art. 40. Após a criação do Conselho Federal, que acontecerá até 1 ano da data da publicação desta lei, deverão se estabelecer, no prazo de 1 ano, os Conselhos Regionais.

41. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva suprir uma lacuna legislativa no Brasil acerca da prática conhecida como *coaching*.

O termo inglês *coaching*, ainda sem tradução estabelecida em português, designa um processo, com início, meio e fim, definido em comum acordo entre o *coach* (profissional) e o *coachee* (cliente) de acordo com a/s meta/s desejada/s pelo cliente. O *coach*, que pode ainda auxiliar o *coachee* na definição das referidas metas, oferece auxílio para sua conquista no curto, médio e longo prazos, por meio da identificação e aplicação das competências do cliente, como também do reconhecimento e superação de suas fragilidades.

O *coach* atua encorajando e/ou motivando o seu cliente, procurando transmitir-lhe capacidades ou técnicas que melhorem as suas capacidades profissionais ou pessoais, com vistas à realização de objetivos definidos por ambos - considerando, por exemplo, que o compartilhamento e organização de pensamentos/idéias dispersas, e sua tradução num Plano de

Ação objetivo e pragmático, pode e deve levar à concretização de antigos sonhos e à superação de velhos obstáculos.

O trabalho inicia-se normalmente com a definição dos objetivos visados pelo cliente, que podem abranger áreas tão diversas como a gestão do tempo, o relacionamento interpessoal, os cuidados com a saúde e as finanças ou a motivação de equipes e outras..

O processo de *coaching* vem ganhando novos adeptos, em ritmo acelerado, no Brasil e no mundo, o que se reflete numa proliferação de organizações, federações e associações por todo o globo. Os profissionais que buscam a formação específica em *coaching* possuem formação tão diversa como psicologia, advocacia, medicina, engenharia, serviço social etc. Seu público-alvo são milhares de pessoas que procuram um processo objetivo de realização de metas, com vistas, em linha geral, à melhoria de sua qualidade de vida.

Isto posto, considerando que com a aprovação do presente projeto estaremos promovendo uma maior eficácia e melhor fiscalização desta atividade que vem crescendo a cada dia, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2019.

CORONEL TADEU
DEPUTADO FEDERAL – PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.838, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio , ou a requerimento da parte interessada.

Art. 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

FIM DO DOCUMENTO